R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010373-39.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução

Requerente: SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA S/C LTDA

Requerido: MAYRA RIPARDO DA FONSECA

Vistos.

SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA S. C. LTDA. ajuizou ação contra MAYRA RIPARDO DA FONSECA, alegando, em resumo, ter sido contratada para prestação de serviços de segurança eletrônica monitorada, mas não recebeu mensalidades vencidas, razão pela qual almeja a condenação da ré ao pagamento do montante.

Citada, a ré contestou o pedido, alegando que o vínculo terminou em novembro de 2011, pelo que improcede a cobrança por meses posteriores.

A autora insistiu nos termos do pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os serviços contratados incluíam a utilização de aparelhos disponibilizados pela autora. Portanto, a ré se beneficiava da utilização desse serviço, exatamente pela posse dos aparelhos, enquanto os mantivesse consigo. Esse aspecto é relevante para considerar que à ré caberia a prova de que devolveu os aparelhos e que, portanto, deles já não fazia uso, nem se beneficiava. E teria consigo recibo de devolução.

A existência de cláusula prevendo a rescisão do contrato pela falta de pagamento constituía faculdade para a autora, não um dever. Reflita-se com a hipótese de, faltando pagamento de mensalidade, deixasse a autora de manter-se atenta na monitoração do prédio da ré e, nessa circunstância, viesse a ocorrer um evento qualquer, um furto. Por certo responderia por defeito do serviço, pois não bastaria considerar rescindido o contrato, mas deveria promover ação para tanto.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não há qualquer indício prestigiando a alegação da ré, de que deixou de beneficiar-se dos serviços a partir de novembro de 2011.

Da mesma forma, é inviável acolher-se a alegação de que a autora não retirou os equipamentos por omissão, já que ela própria, ré, poderia igualmente tomar a iniciativa de devolvê-los.

Não houve abertura de vista dos autos à ré, para manifestação sobre os documentos recentemente juntados pela autora, pois não se afiguram imprescindíveis para o conhecimento do pedido inicial.

Diante do exposto, acolho o pedido, com a rescisão do contrato e condenação da ré a pagar para a autora a importância alusiva às mensalidades vencidas, somando R\$ 1.665,72, com correção monetária e juros moratórios além das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

P.R.I.C.

São Carlos, 16 de julho de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA